



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Autos n. 0029820-43.2024.8.16.0021

Recuperação judicial

Vistos.

Contiagro Comércio, Indústria e Representações Ltda., David Rudi Stroher-ME, Marcos Antonio de Abreu Gonçalves-ME e Transcontiagro Ltda. ajuizaram ação notificando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

A parte autora apresentou documentos e pediu tutela antecipada de urgência, a fim de que sejam adiantados os efeitos do *stay period*, bem como obstada a constrição de bens essenciais.

Antes da inicial ser analisada, sobreveio aos autos petição da terceira Agrolend Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A. (mov. 16.1), a qual discorreu sobre: i) suposta fraude perpetrada pela empresa autora antes do pedido de recuperação judicial; ii) irregularidades nos documentos apresentados e descumprimento do artigo 51 da Lei 11.101/2005; iii) suposta simulação na lista de credores trabalhista; iv) vício na relação de credores de Marcos e David; v) vício na relação de bens particulares dos sócios e administradores; vi) inaplicabilidade da consolidação substancial. Pugnou, assim, dentre outras diligências, pelo indeferimento do pedido de recuperação judicial ou, alternativamente, pela nomeação de perito para constatação prévia. Requereu, ainda, caso haja deferimento da recuperação judicial, pelo afastamento imediato dos sócios administradores e indeferimento da consolidação substancial.

Por meio da decisão de movimento 18.1 foi constatado descumprimento de diversos requisitos legais necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial. Em razão disso, o pedido de urgência foi indeferido, bem como foi a autora intimada para regularização.

Após a emenda a inicial (mov. 35.1), este juízo determinou a realização da constatação prevista no art. 51-A.

Laudo entregue no movimento 50 com pedido de esclarecimentos e juntada de novos documentos, o que foi feito ao movimento 58.

O perito acostou laudo complementar ao mov. 64.

É o relato do necessário.

Decido.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

A Lei n. 11.101/05 prevê em seu artigo 1º e 48 os requisitos para a apresentação de pedido de recuperação judicial, sendo a condição de empresário ou sociedade empresária (art. 1º), bem como:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Além disso, o art. 51 estabelece os requisitos para o processamento:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Assim, o deferimento do processamento do pedido deve observar apenas o preenchimento dos requisitos de legitimação (art. 48) e os da petição inicial, que deverá se fazer





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

acompanhada dos elementos descritos no art. 51, como deflui da dicção do art. 52 da lei de regência¹.

Ou seja, trata-se de exame meramente formal e que não comporta outras discussões, tais como aquelas levantadas pela terceira Agrolend nos movimentos 16.1 e 57.1. Não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial. Sequer é permitido juízo de valor acerca das causas da crise e viabilidade de soerguimento, pois isso se dará pelos interessados oportunamente.

Eventuais informações inverídicas, simulações nos documentos acostados, desvios ou atos fraudulentos, devem ser apurados em momento futuro, sendo possível até a convalidação da recuperação judicial em falência ou a substituição dos administradores da devedora por um gestor nomeado pelo Magistrado, se o caso.

Vale dizer, a falta de veracidade das informações apresentadas, ou seja, **a análise de mérito da documentação**, deverá ser apurada durante o desenvolvimento da recuperação judicial pelo administrador judicial nomeado, **pois é condição para que os credores possam analisar a viabilidade econômica do plano, mas não de processamento da recuperação judicial**.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020](#)) ([Vigência](#))

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. ([Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020](#)) ([Vigência](#))

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Não se está aqui a negar a importância da juntada de documentos relevantes para assegurar a efetiva participação dos credores. Contudo, na visão deste signatário isso deve ocorrer ao longo do procedimento da recuperação judicial, não impedindo o deferimento do seu processamento caso tenham sido cumpridos os requisitos formais estabelecidos pela lei, acima listados.

É o que se colhe da doutrina, cabendo trazer à baila as seguintes lições:

“(…) Desde que cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art, 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (…).

Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado **é meramente formal, não cabendo ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores).**

O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), (...). Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido” (Scalzilli, João Pedro e outros. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005 - 4.ed. - São Paulo: Almedina, 2023).

Não destoam o assentado por Marcelo Barbosa Sacramone:

Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial.

A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.

Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial **é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei**, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. - 5. Ed. SaraivaJur, 2024.)

É como já se posicionaram nossos tribunais:





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO DE PROCESSAMENTO QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOUE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO OU OPTANDO POR SUA FALÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL, CABENDO AO JUIZ APENAS A ANÁLISE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS INDICADOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. CASO CONCRETO EM QUE O LITISCONSÓRCIO ATIVO É FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305677-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. FRAUDE À CREDORES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial se restringe, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. Constatando-se o regular cumprimento das exigências legais para o processamento da recuperação, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. Eventual ocorrência de fraude à credores desafia dilação probatória, devendo a sua apuração ocorrer sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.038084-0/002, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)

Neste cenário, portanto, reputo descabido, neste momento processual, o exame de questões que dependem de dilação probatória, como é o caso da suposta prática de fraude e das





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

alegadas divergências nas informações constantes dos documentos apresentados, suscitadas nos petições acima identificados.

Quanto ao pedido de destituição dos sócios administradores, ante a complexidade dos fatos alegados, entendo que deve ser aviado em incidente processual apartado, a fim de evitar tumulto processual e garantir o contraditório e ampla defesa.²

Por conseguinte, passo a verificar o preenchimento dos requisitos de legitimação e os demais assentados no art. 51 da Lei 11.101/05.

I. Condição de empresário e requisitos do art. 48, da Lei n. 11.101/05

Os documentos à seq. 1.3/1.4 comprovam o registro dos autores produtores rurais **David Rudi Stroher e Marcos Antonio de Abreu Gonçalves** na Junta Comercial previamente ao ajuizamento da ação.

Além disso, constam Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos produtores rurais, referente aos anos de 2021 a 2023 (mov. 1.28 e 1.84/1.85)

Verifica-se, ainda que foi apresentado o Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR) de 2021 a outubro de 2024, em obediência ao art. 48, § 3º, da LREF (movs. 35.2, 35.10, 35.19, 58.23, 58.31 e 58.37).

À seq. 1.44/1.45 foram acostadas certidões relacionadas ao cumprimento dos incisos I a III, do art. 48, da LREF, expedidas pelo Ofício Distribuidor da Comarca de Palotina, onde exercem suas atividades.

² EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES DA RECUPERANDA. ARTIGOS 64 E 65 DA LEI N.º 11.101/05. FORMA DE PROCESSAMENTO. LACUNA LEGISLATIVA. ANALOGIA. ART. 623, § ÚNICO DO CPC. AUTOS APARTADOS. RECURSO PROVIDO. Os artigos 64 e 65 da Lei n.º 11.101 de 2005 estabelecem as hipóteses e o procedimento de afastamento do devedor ou dos administradores durante o procedimento da recuperação judicial. Da leitura dos supracitados artigos, denota-se que o parágrafo único do artigo 64, apesar de determinar que "o juiz destituirá o administrador", não prevê a forma específica em que será pleiteada a mencionada destituição. Em análise do pedido, constata-se que as alegações das partes para a destituição do administrador são complexas, incluindo a acusação de crimes falimentares, e tumultuariam o processo de Recuperação Judicial, criando óbices ao seu regular processamento e à busca pela superação da crise empresarial. **Diante disso, demonstra-se prudente o processamento do pedido de destituição do administrador em autos apartados, em analogia ao disposto no art. 623 do Código de Processo Civil para a destituição do inventariante.** Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10000190542621000 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 17/03/2020 grifei)





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

As certidões dos mov. 1.3 e 1.8 demonstram a qualidade de sociedades empresárias das pessoas jurídicas autoras **Contiagro Comércio, Indústria e Representações Ltda. e Transcontiagro Ltda.**

Os documentos à seq. 1.42/1.43 comprovam a observância dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III, do art. 48, da LREF. Destaca-se que a ação judicial de falência ajuizada em face de **Contiagro Comércio, Indústria e Representações Ltda.** está em fase inicial, não tendo sido decretada a quebra, o que autoriza o pedido em liça (art. 95, LREF).

Por fim, à seq. 1.46/1.47 foram juntadas certidões negativas criminais relacionadas às pessoas de Marines Angela Redivo Stroher e Maria Elizabeta Krelling de Abreu Gonçalves, administradoras da sociedade **Transcontiagro Ltda.**, conforme contrato social do mov. 1.7.

II. Legitimidade ativa - consolidação processual

Os autores justificaram a atuação em conjunto, a título de consolidação processual, sob o argumento de que atuam como único grupo nas atividades empreendidas.

Entendo que, sob a ótica da cognição própria do momento, a alegação foi evidenciada a partir dos documentos apresentados, com a realização de operações financeiras em conjunto.

Além disso, o laudo de constatação prévia assim consignou sob o ponto (mov. 50.1):





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

8. Existência de grupo societário

- Na petição inicial os requerente fundamentam a existência de Grupo Societário, uma vez que estão intrinsecamente conectados em decorrência dos vínculos societários, familiares e financeiros. Esclarecem que os autores MARCOS E DAVID são únicos sócios da CONTIAGRO e que, por sua vez, suas esposas são sócias da TRANSCONTIAGRO. Diante disto, requereram o deferimento da consolidação processual e substancial.
- No tocante à consolidação processual, já houve prévio deferimento pelo juízo, em decisão proferida no SEQ. 18.1, pois *“a alegação foi evidenciada a partir dos documentos apresentados, com a realização de operações financeiras em conjunto”*
- No que concerne à consolidação substancial, deve haver o atendimento de, no mínimo, dois dos requisitos insculpidos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: i) garantias cruzadas; ii) relação de controle ou de dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário; iv) atuação conjunta no mercado.
- Neste sentido, os documentos apresentados aos autos e complementados extrajudicialmente, comprovam que a existência de dívidas em comum entre os Requerentes, seja na qualidade de devedores solidários e/ou garantidores.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

- Vejamos comparativo entre o IRPF, dos Requerentes MARCOS e DAVID:

MARCOS MARCOS				DAVID E DAVIDEAS			
DIGIT	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2023	VALOR PAGO EM 2023	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2023	VALOR PAGO EM 2023
	CUSTO LAVAGEM BRASILEIRA	34.827,31	1.044.372,17	0,00			
	IR 1% FINANCIAMENTO BANCO BRASILEIRO	34.285,45	72.880,57	0,00			
	FINANCIAMENTO BRASILEIRO PARA O CREDITO FISCAL	104.782,82	728.840,48	1.000,00			
	EMPRESTIMO DE APOSENTADORIA DE APOSENTADO	100.000,00	98.880,00	0,00			
	EMPRESTIMO PROPRIO BANCO COMERCIAL	44.021,79	9,30	0,00			
	FINANCIAMENTO PARA AGRICULTURA	0,00	548.775,35	0,00			
	CUSTO LAVAGEM BRASILEIRA	0,00	1.423.787,24	0,00			
	EMPRESTIMO DE IR AFILIADO A EMPRESA	0,00	448.880,00	0,00			
	CONTRATO DE IR AFILIADO A EMPRESA	0,00	448.880,00	0,00			
TAL		2.263.487,37	6.889.352,07	100,00			

- No que se refere às pessoas jurídicas, da mesma forma, os documentos indicam a existência de dívidas em comum e garantias cruzadas. Conforme documentos disponibilizados à esta Equipe Técnica, na Cédula de Crédito Bancário nº 18 - 2023/24, que possui garantia fiduciária de sacas de SOJA e tem como credora ICL AMÉRICA DO SUL S.A. e emitente a CONTIAGRO, figuram como avalistas tanto o Sr. David e o Sr. Marcos, como também as esposas e sócias da TRANSCONTIAGRO, sra. Marlene e sra. Maria.
- Já na Cédula de Crédito Bancário nº 855.108.751 emitida pela TRANSCONTIAGRO, que tem como credor o Banco do Brasil, figuram como avalistas as sócias Maria e Marlene, o sr. David e Marcos, além de interveniente garantidora a CONTIAGRO.
- Além disso, conforme já relatado, os Requerentes David e Marcos possuem, cada um, 50% das quotas sociais da Requerente CONTIAGRO, sendo, portanto, seus únicos sócios e administradores.
- Ademais, na visita realizada, cujos termos foram relatados anteriormente, esta Equipe apurou que os requerentes atuam conjuntamente no mercado de grãos e cereais, seja na produção, comercialização ou no transporte. Tal questão, confirmada pela requerentes, é suficiente para atender o requisito presente no inciso IV, do art. 69-J, da LREF. – atuação conjunta no mercado
- Portanto, a conclusão desta Equipe Técnica é que foi suficiente comprovada a existência de Grupo Societário. Além disso, diante do preenchimento dos requisitos legais, conclui-se que é o caso de regime de consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das devedoras, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005

Diante disso, e por força da teoria da asserção, resta suprido o ponto.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

III. Da crise econômico-financeira e suas razões

O inciso I do art. 51, da LREF exige a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

A parte autora narra à inicial que, em 01/08/1996, **David Rudi Stroher e Marcos Antonio de Abreu Gonçalves** fundaram a sociedade **Contiagro Comércio, Indústria e Representações Ltda.**, com o objetivo de atuar no comércio de cereais e insumos agrícolas, além da prestação do serviço de armazenagem.

Posteriormente, em 25/07/2012, foi fundada **Transcontiagro Ltda.** por Marines Angela Redivo Stroher e Maria Elizabeta Krelling de Abreu Gonçalves, esposas dos citados autores, para atuação no transporte rodoviário de cargas da pessoa jurídica **Contiagro Comércio, Indústria e Representações Ltda.**

Além disso, **David Rudi Stroher e Marcos Antonio de Abreu Gonçalves** também atuam como agricultores, armazenando sua produção na sede da autora e dela adquirindo insumos.

Afirmam que em 2022 sofreram elevados prejuízos decorrentes da maior quebra de safra da história da região, em razão de problemas climáticos de estiagem. As safras sucessivas também apresentaram problemas, o que também atingiu os clientes da pessoa jurídica autora.

Não bastasse isso, houve queda no preço dos produtos comercializados, e todo o contexto gerou situação de endividamento elevado e crise econômico-financeira, com impossibilidade de honrar com alguns dos compromissos assumidos.

Em sede de cognição superficial, própria do momento, entendo que a narrativa supre o requisito legal.

IV. Demonstrações contábeis

O art. 51, § 6º, II, da LREF estabelece que a documentação contábil apresentada pelo produtor rural seria aquela estabelecida no art. 48, § 3º, já apreciada e, como destacou-se, cumprida a exigência por **David Rudi Stroher e Marcos Antonio de Abreu Gonçalves**.

Com relação às pessoas jurídicas, o inciso II, do art. 51, da LREF trata da documentação contábil, que deve ser relativa aos três últimos exercícios sociais e composta por: a.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

balanço patrimonial; b. demonstração de resultados acumulados; c. demonstração do resultado desde o último exercício social; d. relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e. descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito.

Os balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado de exercício dos anos 2021 a 2023 e o apurado até julho de 2024 foram acostados no mov. 1.25, 1.48, 35.27 e 35.29. Os fluxos de caixa e sua projeção constam dos mov. 1.49/1.50, 35.28 e 35.30.

V. Relações de credores

Repousa na documentação acostada aos movs. 1.56, 58.2/58.11, com indicação de origem do débito.

VI. Relações de empregados

À seq. 58.19 e 58.40 foram apresentadas documentações referentes ao ponto pelas autoras pessoas jurídicas. À seq. 35.41 consta relação de empregados de **David Rudi Stroher e Marcos Antonio de Abreu Gonçalves**.

VII. Certidões de regularidade do Registro Público de Empresas

Os documentos à seq. 1.3/1.8 comprovam a regularidade com relação ao registro.

VIII. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores

À seq. 1.84/1.85 foram apresentadas as DIRPF dos autores **David Rudi Stroher e Marcos Antonio de Abreu Gonçalves**, em que constam os seus bens.

Com relação às sócias da pessoa jurídica **Transcontiagro Ltda.**, Marines Angela Redivo Stroher e Maria Elizabeta Krelling de Abreu Gonçalves foram apresentadas as declarações particulares do mov. 1.64/1.65 e DIRPF de mov. 1.84 e 35.42.

IX. Extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores

Em relação a **Contriago e Transcontiagro Ltda**, os movs. 1.34, 22.1 e 35.61, fl. 02 foram apresentados extratos das contas bancárias, além de declaração de inexistência de demais aplicações.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

À seq. 1.33, 35.43/ 35.60 constam extratos bancários e de investimento de **David Rudi Stroher e Marcos Antonio de Abreu Gonçalves**.

X. Certidões dos cartórios de protestos nas comarcas da sede e filiais

À seq. 1.66/1.638 foram apresentadas certidões de protesto em nome de todos os autores, expedidas na Comarca de Palotina/PR.

XI. Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais

À seq. 1.41/1.47 e 1.70/1.74 foram apresentadas relações de ações judiciais e certidões emitidas pelo Cartório Distribuidor de Palotina/PR em relação a todos os autores.

À seq. 35.62/35.63 consta declaração relativa a procedimentos arbitrais.

XII. Relatório detalhado do passivo fiscal e certidões

À seq. 1.76/1.81 constam certidões negativas expedidas pelas Fazendas da União, Estado do Paraná e Município de Palotina, em relação a todos os autores e sócias da pessoa jurídica **Transcontiagro Ltda.**, cumprindo a ordem legal.

XIII. Relações de bens e direitos ativo não circulante

Foram apresentadas DIRPF para cumprimento da exigência legal, em se tratando de requerentes produtores rurais, e relações referentes às pessoas jurídicas, à seq. 1.82/1.83 e 58.20.

XIV. Conclusões

A documentação acostada pela autora supre os apontamentos da decisão de sequencial 18.1, de modo que os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05 estão presentes.

Acrescenta-se, ainda, que não é o caso de aplicar-se o artigo 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, já que a constatação prévia nada relatou sobre "indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial".

Por todo o exposto, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

1. Nomeio para atuar como administradora judicial **SCZ - Scalzilli Administração Judicial**, nos termos dos arts. 21 e 33 da Lei.

2. Proceda-se a intimação pessoal do auxiliar nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

3. Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o administrador nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

4. Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.

6. Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

XV. Das demais providências atinentes ao processamento da recuperação judicial

1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

2. **Ordeno** a suspensão pelo prazo de 180 dias, o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e o curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Saliento que a questão referente ao pedido de suspensão das ações e cumprimento das ordens de busca e apreensão será enfrentada a diante.

As ações propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação.

3. Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.

4. Determino aos autores a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

7. Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida.

8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.

9. Intimem-se os autores para, no prazo de 60 dias, apresentarem plano unitário de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei.

10. Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial deverá o Cartório, independente de conclusão, expedir edital contendo aviso aos credores sobre o





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme lei n. 11.105/2005, art. 53, par. ún. e art. 55.

11. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

12. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/205 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

13. Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

14. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.

14.1. Intimem-se a Administradora Judicial e as Recuperandas para ciência e manifestação, caso pertinente. Prazo comum: 10 dias.

14.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comunicuem-se os Juízos solicitantes.

14.3. À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

15. Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

16. Além disso, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

Observe o cartório as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial.

XVI. Pedido de urgência - Essencialidade de Bens

As requerentes pedem seja reconhecida a essencialidade dos bens descritos na petição de mov. 35.1, fl. 9, com a proibição de sua constrição.

Ocorre que, não verifico interesse de agir da parte autora quanto ao pedido.

Como cediço, a proibição de constrição decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial, via de regra, somente não se aplica aos credores extraconcursais e titulares da posição de proprietários fiduciários de bens.

Assim, dispõem os artigos 6º, § 7º-A, e 49, § 3º da Lei n. 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão** a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** [...] (promovi o destaque)

No caso, verifica-se que não há nenhuma notícia de ação ajuizada pelos credores extraconcursais citados a seq. 58.5.

Destarte, em relação a (I) balança rodoviária; (II) elevadores; (III) tanque de combustível; (IV) empilhadeiras; (V) tratores; (VI) computadores; (VII) tombador de cereais; (VIII) aparelho medidor de umidade; (IX) tombador de cereais; (X) misturador de fertilizantes; (XI) fitas transportadoras de cereais; (XII) caminhão, m. benz/ 2013, diesel, ano de fabricação 1979, placa CPI - 4826, não foi comprovada a existência de garantia fiduciária ou reserva de domínio.

O mesmo ocorre com o imóvel onde está a sede da empresa recuperanda.

Da análise da matrícula acosta ao mov. 1.86, verifica-se que a alienação fiduciária não recaiu sobre o imóvel, mas sim sobre a soja plantada.

**AV-17-M-13.345 de 23/08/2023 - Prot:-160.471 de 17/08/2023, Livro 1-P:-
AVERBAÇÃO DE IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:-** Nos termos do Art. 167, Inciso II, 34, da Medida Provisória nº 1.085 de 27 de dezembro de 2021, procedo esta averbação para constar que está localizado no imóvel constante desta matrícula a alienação fiduciária de SOJA em grãos, safra 2022/2023, tudo conforme registro nº 42.044, livro 03 Registr. Auxiliar desta Serventia.- Custas:- 315 VRC - R\$ 77,49.- Selo: SFRI2.O5Hjv.49Prd-m4nGt.F887q - FUNREJUS - isento, nos termos da Lei nº 12.604/99.- Palotina, 23 de agosto de 2023. Dou fé.-



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Logo, desnecessária a análise sobre a essencialidade de tais bens neste momento.

Quanto ao veículo HONDA/C100 BIZ MAIS, GASOLINA, ANO DE FABRICAÇÃO 2003, PLACA ARS- 1242 (mov. 35.76), muito embora esteja gravado com alienação fiduciária, entendo que não está evidenciado o perigo da demora, na medida em que não se tem notícias de nenhuma ação visando a retomada do bem.

Na visão deste signatário, não há como conceder a tutela pleiteada com base em perigo abstrato, de modo que **indefiro o pedido**.

XVII. Remuneração do laudo de constatação prévia.

Considerando as disposições do art. 51-A, em seu parágrafo primeiro, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pelo Profissional, que se deslocou às instalações da autora, fixo sua remuneração em R\$ 10.000.00 (dez mil reais). Promova a autora a respectiva quitação.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel(PR), datado e assinado digitalmente.^[2]

NATHAN KIRCHNER HERBST

Juiz de Direito

